



**PARECER Nº 240/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Resolução nº CM 001/2024**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de resolução autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que “altera a Resolução nº 550, de 21 de março de 2019, que ‘dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Resolução nº 550/19, que dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis, para emprestar nome à Comenda Profissional da Segurança Pública, entregue no primeiro ano do mandato.

Em sua justificativa o autor da proposta apresentou o currículo de quem pretende-se dar o nome à Comenda entregue pela Câmara Municipal aduzindo que “Coronel PM Pedro Magalhães de Faria, natural de Ipanema/MG, nascido em 26/12/42, filho de Elias Perroud Faria e Aparecida Magalhães de Faria. Escolaridade: Curso de Formação de Oficiais, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Curso de Direito – FADOM e diversos cursos de Extensão para Oficiais. Medalhas e Condecorações: Todas as medalhas inerentes à função policial militar, de 10, 20 e 30 anos de serviço; Medalha de Honra ao Mérito; Medalha da Inconfidência Mineira; Medalha do Mérito Legislativo Estadual, de 1º, 2º e de 3º Grau; Medalha Santos Dumont, de 1º e 2º Grau; Medalha do Dever Cumprido; Amigo de Divinópolis, pela Câmara Municipal e Medalha Candidés. Funções exercidas na Carreira PM: Comandante do Policiamento e da Companhia de Polícia de Divinópolis, entre os anos de 1967 a 1979; Chefe do Centro de Operações da PM em BH, entre os anos de 1979 e 1982; Subcomandante da Polícia Rodoviária Estadual, no período 1982 a 1983; Comandante da Guarda Governamental durante os anos 1983 a 1985; Chefe da Segurança Pessoal do Presidente José Sarney em 1985 e 1986 e Chefe do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa entre os anos 1986 e 1987. Promoções na Carreira: 1963, Aspirante a Oficial; 1964, 2º Tenente; 1965, 1º Tenente; 1970, Capitão; 1982, Major; 1985, Tenente Coronel; 1986, Coronel e 1987, Transferência para a Reserva. Estado Civil: Casado com Sonia Aparecida Terra Magalhães de Faria. Filhos: Marcus Vinicius Nery de



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Faria; Ana Paula Nery de Faria; Marcelo Henrique Nery de Faria; Daniela Nery de Magalhães Faria Outubo; Fabianna Nery de Magalhães Faria Junqueira; Pedro Magalhães de Faria Júnior e Luiz Fernando Terra de Magalhães Faria. Empresas que fundou em Divinópolis: Jornal Agora; Rádio Sucesso FM; SuperGuia Pemaфа – Catálogo Telefônico do Centro Oeste; Pemaфа Busdoor, Backdoor e Outdoor e Pemaфа Empreendimentos Gráficos. Atividades Públicas: Presidente do Lions Clube Divinópolis Candidés (1978/1979); Presidente da ADI MG – Associação dos Jornais Diários do Interior; Membro Diretor do Movimento de Jovens em Divinópolis (TLC) e Professor de Matemática nos Colégios: Instituto N. Sra. do Sagrado Coração, Colégio Leão XIII, Colégio Est. Santo Tomás de Aquino”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões de política interna da Câmara, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

### 2.2 Da iniciativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal e do art. 152, II, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato eletivo na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto de resolução, sob o aspecto da iniciativa.

## 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes referentes à política administrativa do Poder Legislativo, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar disposições da Resolução nº 550/19, que dispõe sobre a concessão de Comendas e Títulos pela Câmara Municipal de Divinópolis, para nominar a Comenda Profissional da Segurança Pública, entregue no primeiro ano do mandato.

Pelas razões expostas, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza legal suficiente para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº CM 001/2024.

Divinópolis, 06 de maio de 2024.

**Anderson da Academia**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Breno Júnior**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PRes 001/2024

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**JV7****4QE****E25****3M9**